DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10619/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7984/2013
PROTOCOLO	:	1415996
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	:	1º SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FRONTAL COMERCIAL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA FORNECIMENTO PARCELADO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	76378,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – FORNECIMENTO PARCELADO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013 (peça 21 - fls. 1/5).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é o fornecimento de produtos de limpeza para entrega parcelada, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 21 – fl.

1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 76.378,00 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais), conforme o disposto na Cláusula Segunda (peça 21 - fl. 1).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 21 - fl.2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 8475/2013(peça 23 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16645/2013 (peça 24 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 23 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta-Convite nº 002/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 003/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa/MS** e **Frontal Comercial Eirelli – EPP** (CNPJ/MF nº 03.706.043/0001-85) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 24 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela **regularidade** e **legalidade**, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representado pelo seu 1º Secretário, Deputado Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Frontal Comercial EIRELLI - EPP., CNPJ/MF nº 03.706.043/0001-85, por seu Representante, Senhor Luis Fabiano Martins da Silva, CPF/MF nº 444.963.701-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator